



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

---

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

---

Vistos, etc.

Mov. 12473. A SCANIA BANCO S/A informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a restituição de parte dos bens apreendidos às recuperandas.

À mov. 12511 a credora COMERCIAL AGRÍCOLA CCPRAN LTDA. requereu a habilitação de seu crédito e a habilitação de seus procuradores nos autos.

Mov. 12534. Mensageiro requerendo informações acerca da realização da perícia prévia.

À mov. 12569 o ESTADO DO PARANÁ juntou documentos.

À mov. 12582 a ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. e as recuperandas requereram a expedição de certidão de objeto e pé da presente demanda de forma simplificada.

Mov. 12594. Relatório mensal de atividades das recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial.

Mov. 12620 e 12622. Pedido de habilitação pelos credores CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e LUCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA.

Mov. 12636. Pedido das recuperandas para que seja ratificado o deferimento do processamento da recuperação judicial.

À mov. 12637 a credora C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requereu esclarecimentos complementares acerca da perícia realizada.



À mov. 12911 a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou manifestação acerca do laudo pericial.

À mov. 12920 a credora ASTRAL GRÃOS apresentou comprovante de pagamento referente à primeira parcela dos honorários periciais.

À mov. 1921 e mov. 1922 os credores BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S.A – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, BANCO BRADESCO S/A, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY, BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S/A e BANCO DO BRASIL S/A apresentaram manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

À mov. 12923 e 12924, respectivamente, os credores BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS e BANQUE CANTONALE VAUDOISE manifestaram-se acerca do laudo pericial e requereram esclarecimentos complementares do Sr. Perito.

Mov. 12954. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela SCANIA BANCO S/A.

À mov. 12958 a credora CCM TF 3 LLC apresentou manifestação acerca do laudo pericial e requereu esclarecimentos por parte do Perito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

1. Mov. 12473. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Mov. 12511. No que toca ao pedido de habilitação de crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

2.1. Defiro tão somente o pedido de habilitação.

3. Mov. 12534. As informações requeridas já foram prestadas através do ofício nº 23/2017, que ora anexo.

4. Mov. 12582. Determino às recuperandas que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o pedido, já que, segundo informações da Serventia Cível deste Juízo, a certidão de objeto e pé se trata de certidão de todo o ocorrido nos autos.

5. Mov. 12594. Ciente.



6. Mov. 12620 e 12622. Defiro as habilitações pleiteadas.

7. Mov. 12637, mov. 12923 e mov. 12924. À VALOR CONSULTORES a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados.

8. Mov. 12911. Ciente.

9. Mov. 12920. Ciente.

9.1. Dê-se ciência à VALOR CONSULTORES, para que requeira o que entender de direito.

10. Mov. 12921 e 12922. Os credores não fazem parte do rol de credores que requereram, arcaram com as custas da perícia realizada e foram intimados para manifestação acerca do laudo, **de forma que não há se se conhecer acerca das suas manifestações.**

Isso porque admitir a manifestação de outros credores que não aqueles interessados na realização da perícia, significa a abertura de precedente para que todos os outros credores apresentem manifestação, o que geraria grande tumulto processual, considerando o extenso número de credores, além de ocasionar atraso infundado no andamento da presente recuperação.

11. Mov. 12954. Ciência aos interessados.

11.1. Tendo em vista que não foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão agravada na íntegra, na forma como lançada.

12. Mov. 12958. À VALOR CONSULTORES a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados.

13. No mais, verifico que já houve ciência pelo Ministério Público acerca do laudo pericial apresentado (mov. 10424), bem como houve manifestação pelos credores H. A. PIMENTA (mov. 11162), CREDIT SUISSE (mov. 11530), BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (mov. 12923), BANQUE CANTONALE VAUDOISE (mov. 12924), C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (mov. 12637), CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 12911) e CCM TF 3 LLC (mov. 12958) acerca do laudo pericial.

Quanto à credora ASTRAL GRÃOS, por sua vez, verifica-se que ainda não decorrido o prazo da intimação de mov. 10093, item 8.2.

13.1. Assim, determino que se aguarde o decurso do prazo de mov. 10093 (item 8.2), do prazo de mov. 11473 (item 6.1), do prazo de mov. 12003 (item 1) e dos prazos dos itens 7 e 12 da presente decisão, para que então venham os autos conclusos para decisão acerca da manutenção do processamento da recuperação judicial.

Intimem-se. Diligências necessárias.



**Sertanópolis, 09 de Novembro de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

